

De: Comissão 5ª - COFMA XIII
Enviado: quarta-feira, 22 de março de 2017 15:16
Para: DAPLEN Correio
Cc: DAC Correio; Luís Martins
Assunto: PPL 56/XIII/2.ª e PJI 402/XIII/2.ª - redação final
Anexos: dec...-XIII(TF PPL56 e PJI PCP)-Pagamento especial por conta.doc;
Informação sobre a Redação final PPL 56XIII-2ª COFMA.docx

Encarrega-nos a Senhora Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa de enviar a redação final das iniciativas referidas em assunto, a qual foi fixada sem votos contra em reunião da Comissão de 22 de março, tendo sido aceites as sugestões constantes da Informação n.º 28/DAPLEN/2017.



Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 28/DAPLEN/2017

17 de março

Assunto: Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável

Em conformidade com o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 8.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final do diploma sobre o assunto em epígrafe, aprovado em votação final global em 10 de março de 2017 para subsequente envio a S. Ex.ª a Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Modernização Administrativa.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se o seguinte:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

No título do projeto de decreto

Propõe-se:

Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável.

No artigo 1.º do projeto de decreto

Onde se lê: “ ...e cria as condições **para a substituição do Pagamento Especial por Conta** por um regime adequado de apuramento da matéria coletável...”;

Deve ler-se:“ ...e cria as condições **para a sua substituição** por um regime adequado de apuramento da matéria coletável ...”.

No artigo 3.º do projeto de decreto

Onde se lê: “O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei..., **e de definir**, para determinar a matéria tributável...;

Deve ler-se: “O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei..., **e definir**, para determinar a matéria tributável...”.

No artigo 5.º do projeto de decreto

Onde se lê: “ E criada uma comissão de acompanhamento **aos** trabalhos...”;

Deve ler-se: “ E criada uma comissão de acompanhamento **dos** trabalhos...”;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIRECÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO E SECRETARIADO
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

À consideração superior

O assessor parlamentar jurista

(Luis Martins)

DECRETO N.º /XIII

Reduz o pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas e cria condições para a sua substituição por um regime adequado de apuramento da matéria coletável

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei adota uma medida transitória de redução do pagamento especial por conta previsto no artigo 106.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (Código do IRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro e cria as condições **para a sua substituição** por um regime adequado de apuramento da matéria coletável no quadro previsto pelo n.º 2 do artigo 197.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para 2017.

Artigo 2.º

Redução do pagamento especial por conta

1- O pagamento especial por conta, a pagar pelos sujeitos passivos nos períodos de tributação que se iniciem em 2017 e em 2018, beneficia das seguintes reduções:

- a) Redução de € 100 sobre o montante apurado nos termos do artigo 106.º do Código do IRC; e
 - b) Redução adicional de 12,5% sobre o montante que resultar da aplicação da alínea anterior.
- 2- Em 2017, beneficiam das reduções previstas no número anterior os sujeitos passivos que, no período de tributação iniciado em 2016, tenham pago ou colocado à disposição rendimentos do trabalho dependente a pessoas singulares residentes em território português num montante igual ou superior a € 7 420.
- 3- O disposto no número anterior não se aplica no ano de 2018.
- 4- O disposto no presente artigo apenas é aplicável aos sujeitos passivos que, na data de pagamento de cada uma das prestações do pagamento especial por conta, tenham a sua situação tributária e contributiva regularizada.

Artigo 3.º

Regime simplificado de tributação

O Governo apresenta à Assembleia da República uma proposta de lei de alteração do regime simplificado de determinação da matéria coletável em IRC, com vista a entrar em vigor a 1 de janeiro de 2019, no sentido de simplificar a tributação das micro e pequenas empresas, reduzindo os seus deveres fiscais acessórios, e definir, para determinar a matéria tributável, coeficientes técnico-económicos.

Artigo 4.º

Coefficientes técnico-económicos

No âmbito do novo regime simplificado de determinação da matéria coletável previsto no artigo anterior, a Autoridade Tributária e Aduaneira desenvolve o apuramento de coeficientes técnico-económicos por sector e ramo de atividade para determinação da matéria coletável de IRC.

Artigo 5.º

Comissão de acompanhamento

- 1- É criada uma comissão de acompanhamento **dos** trabalhos de apuramento dos coeficientes técnico-económicos junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, doravante denominada «comissão de acompanhamento».
- 2- A comissão de acompanhamento tem como competência colaborar e acompanhar os trabalhos desenvolvidos pela Autoridade Tributária e Aduaneira no apuramento dos coeficientes técnico-económicos.
- 3- A comissão de acompanhamento é constituída por oito membros, sendo presidida pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.
- 4- Para além do seu presidente, a comissão é composta por:
 - i) Um representante do Ministério das Finanças;
 - ii) Um representante do Ministério da Economia;
 - iii) Um representante do Centro de Estudos Fiscais e Aduaneiros;
 - iv) Três representantes de associações representativas de micro, pequenas e médias empresas;
 - v) Um representante da Ordem dos Contabilistas Certificados.
- 5- A participação na comissão de acompanhamento não é remunerada.
- 6- O funcionamento e a nomeação dos membros da comissão de acompanhamento são fixados por portaria do Ministro das Finanças.

Artigo 6.º
Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em 10 de março de 2017

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)